



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483726 - BA(2023/0327019-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL**
ADVOGADOS : **ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI - BA013646**
 LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641
 TYCIANE ADAN DE CASTRO - BA035974
 BRUNA SAMPAIO JARDIM - BA022151
AGRAVADO : **ERNOEL SAMPAIO LINS**
AGRAVADO : **JOSE ADNO MACHADO BRAGA**
AGRAVADO : **CARLOS PEREIRA DE NOVAIS BLOHEM**
AGRAVADO : **DARINA CIDADE DANTAS**
AGRAVADO : **MAURO JOSE MORAES COELHO**
AGRAVADO : **PEDRO VIEIRA TAVARES**
ADVOGADOS : **MARCOS WILSON FERREIRA FONTES - BA011315**
 RAFAEL FACHINETTI BRANDÃO - BA032629

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REAJUSTE DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO INPC. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ordinária em que a parte autora pleiteou o recálculo das suplementações de aposentadoria, com aplicação do INPC como índice de atualização nos anos de 1995 e 1996, a incorporação ao benefício e o ressarcimento das diferenças no quinquênio anterior, com correção monetária e juros de mora.
2. Sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando o recálculo com aplicação do INPC, a incorporação e o ressarcimento das diferenças, com correção monetária e juros, além da condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
3. O Tribunal de Justiça manteve integralmente a sentença, reconhecendo a desconformidade do art. 58 do regulamento com a Lei n. 6.435/1977, o Decreto n. 81.240/1978 e a Resolução MPAS/CPC n. 03/1980, aplicando o INPC e afastando a prescrição de fundo de direito.

4. Agravo em recurso especial interposto pela PREVI, alegando violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o recálculo das suplementações de aposentadoria com aplicação do INPC nos anos de 1995 e 1996, em detrimento do regulamento do plano, é válido, considerando a legislação aplicável e a autonomia do regime de previdência complementar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido concluiu que o art. 58 do regulamento não estava em conformidade com a Lei n. 6.435/1977, o Decreto n. 81.240/1978 e a Resolução MPAS/CPC n. 03/1980, que previam reajuste anual, autorizando a aplicação do INPC para recomposição do valor real da moeda.

7. A análise da alegação de que o estatuto da PREVI não continha previsão de reajuste anual demandaria reexame de cláusulas contratuais e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A ausência de impugnação específica ao fundamento central do acórdão recorrido, que assentou a aplicação do INPC em razão da ausência de reajustes para os ativos do Banco do Brasil nos anos de 1995 e 1996, atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

9. A alegação de violação ao art. 6º da LINDB, por tratar de matéria constitucional, não pode ser analisada pelo STJ, sendo de competência exclusiva do STF.

10. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada adequadamente, pois não houve cotejo analítico entre os julgados apontados como paradigmas, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação do INPC para o recálculo de suplementações de aposentadoria é válida quando o regulamento do plano estiver em desconformidade com a legislação vigente, que prevê reajuste anual para recomposição do valor real da moeda. 2. A ausência de impugnação específica ao fundamento central do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 283 do STF. 3. A análise de matéria constitucional e a reavaliação de cláusulas contratuais e provas são vedadas em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.435/1977, arts. 36 e 42; Decreto n. 81.240/1978; Resolução MPAS/CPC n. 03/1980; LINDB, art. 6º; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.277.330/PR, Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 19.05.2025; STJ, AgInt no AREsp 1.996.080/SP, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 08.08.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483726 - BA (2023/0327019-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI - BA013646
LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641
TYCIANE ADAN DE CASTRO - BA035974
BRUNA SAMPAIO JARDIM - BA022151
AGRAVADO : ERNOEL SAMPAIO LINS
AGRAVADO : JOSE ADNO MACHADO BRAGA
AGRAVADO : CARLOS PEREIRA DE NOVAIS BLOHEM
AGRAVADO : DARINA CIDADE DANTAS
AGRAVADO : MAURO JOSE MORAES COELHO
AGRAVADO : PEDRO VIEIRA TAVARES
ADVOGADOS : MARCOS WILSON FERREIRA FONTES - BA011315
RAFAEL FACHINETTI BRANDÃO - BA032629

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REAJUSTE DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO INPC. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ordinária em que a parte autora pleiteou o recálculo das suplementações de aposentadoria, com aplicação do INPC como índice de atualização nos anos de 1995 e 1996, a incorporação ao benefício e o ressarcimento das diferenças no quinquênio anterior, com correção monetária e juros de mora.

2. Sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando o recálculo com aplicação do INPC, a incorporação e o ressarcimento das diferenças, com correção monetária e juros, além da condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

3. O Tribunal de Justiça manteve integralmente a sentença, reconhecendo a desconformidade do art. 58 do regulamento com a Lei n. 6.435/1977, o Decreto n. 81.240/1978 e a Resolução MPAS/CPC n. 03/1980, aplicando o INPC e afastando a prescrição de fundo de direito.

4. Agravo em recurso especial interposto pela PREVI, alegando violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o recálculo das suplementações de aposentadoria com aplicação do INPC nos anos de 1995 e 1996, em detrimento do regulamento do plano, é válido, considerando a legislação aplicável e a autonomia do regime de previdência complementar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido concluiu que o art. 58 do regulamento não estava em conformidade com a Lei n. 6.435/1977, o Decreto n. 81.240/1978 e a Resolução MPAS/CPC n. 03/1980, que previam reajuste anual, autorizando a aplicação do INPC para recomposição do valor real da moeda.

7. A análise da alegação de que o estatuto da PREVI não continha previsão de reajuste anual demandaria reexame de cláusulas contratuais e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A ausência de impugnação específica ao fundamento central do acórdão recorrido, que assentou a aplicação do INPC em razão da ausência de reajustes para os ativos do Banco do Brasil nos anos de 1995 e 1996, atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

9. A alegação de violação ao art. 6º da LINDB, por tratar de matéria constitucional, não pode ser analisada pelo STJ, sendo de competência exclusiva do STF.

10. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada adequadamente, pois não houve cotejo analítico entre os julgados apontados como paradigmas, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação do INPC para o recálculo de suplementações de aposentadoria é válida quando o regulamento do plano estiver em desconformidade com a legislação vigente, que prevê reajuste anual para recomposição do valor real da moeda. 2. A ausência de impugnação específica ao fundamento central do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 283 do STF. 3. A análise de matéria constitucional e a reavaliação de cláusulas contratuais e provas são vedadas em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.435/1977, arts. 36 e 42; Decreto n. 81.240/1978; Resolução MPAS/CPC n. 03/1980; LINDB, art. 6º; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.277.330/PR, Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 19.05.2025; STJ, AgInt no AREsp 1.996.080/SP, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 08.08.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por versarem as razões sobre matéria constitucional vinculada ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e ao art. 6º da LINDB, por demandarem reexame do conjunto fático-probatório, conforme a Súmula n. 7 do STJ, e por deficiência na demonstração do dissenso jurisprudencial, à luz do art. 255, § 1º, do RISTJ (fls. 1.152-1.157).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal (fl. 910), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação nos autos de ação ordinária.

O julgado foi assim ementado (fl. 800-801):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. AFASTADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 291 DO STJ. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE REAJUSTE NOS ANOS DE 1995 E 1996. ESTATUTO INTERNO DA PREVI QUE VINCULAVA O REAJUSTE DO BENEFÍCIO AO REAJUSTE DOS EMPREGADOS ATIVOS DO BANCO DO BRASIL. ILEGALIDADE. LEI 6.435/77 E DECRETO REGULAMENTADOR 81.240/78 PREVIAM DETERMINAÇÃO DE REAJUSTE ANUAL. RESOLUÇÃO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – Na pretensão em análise, a natureza da obrigação é de trato sucessivo, renovando-se a cada vez que ocorre o inadimplemento. Diante disso, o STJ firmou entendimento no sentido de que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da demanda.

II- No mérito, a controvérsia posta em exame consiste em avaliar se os apelados possuem direito ao reajuste anual do valor do benefício percebido a título de suplementação de aposentadoria, vez que a apelante (PREVI) deixou de conceder a referida correção nos anos de 1995 e 1996.

III- A fundação apelante sustentou a aplicação do art. 58 do Regulamento da PREVI de 1980, que igualava o reajuste dos beneficiários aos empregados da ativa, que, por sua vez não tiveram reajuste nos anos de 1995 e 1996, o que ocasionou a ausência de reajustamento também aos beneficiários aposentados.

IV- Feito este cotejo, verifica-se que o supracitado art. 58 do Estatuto regulamentar da apelante, que equiparava reajustes à majoração da remuneração dos empregados em atividade, não estava em conformidade com a Lei 6.435/77, nem com o Decreto nº 81.240/78, tampouco com a Resolução MPAS/CPC Nº 03 de 15 de maio de 1980, vigentes à época e de observância obrigatória. Precedentes do TJ/BA.

V – Recurso de apelação conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 1.080-1.111).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 36 e 42, *caput*, IV e § 2º, Lei n. 6.435/1977, porque a legislação específica autorizava a previsão regulamentar de sistema de revisão de contribuições e benefícios, inclusive com cláusula de correção baseada em variação coletiva de salários, de modo que o art. 58 do regulamento deveria prevalecer e afastar a aplicação de índices externos ao plano (fls. 917-933);

b) 1º, 2º, 6º, 7º, 9º, 10º, 12, 14, 17, 18, 19 e 68, Lei n. 109/2001, já que o regime da previdência complementar é autônomo, exige observância estrita ao regulamento do plano e preservação do equilíbrio econômico-atuarial, com prévio e integral custeio das obrigações impostas (fls. 922, 929-937, 944);

c) 1º, 2º, 3º, 6º, § 3º, e 8º, Lei n. 108/2001, pois a legislação complementar impõe a constituição de reservas e fonte de custeio compatíveis com os benefícios, vedando majoração sem recomposição da reserva matemática (fls. 922, 929-937, 944); e

d) 6º, parágrafo único, Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), porquanto o regulamento vigente à época do preenchimento das condições de elegibilidade constitui ato jurídico perfeito, insuscetível de alteração para adoção de índice posterior (fls. 936-937).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ no Tema n. 955 do STJ, pois não condicionou a recomposição da reserva matemática à inclusão dos reflexos das verbas trabalhistas no benefício previdenciário complementar.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, determinando a observância das condições estabelecidas no Tema n. 955 do STJ.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.143-1.151).

É o relatório.

VOTO

I - Da contextualização do caso

A controvérsia diz respeito a ação ordinária em que a parte autora pleiteou o recálculo das suplementações de aposentadoria, com aplicação do INPC como índice de atualização nos anos de 1995 e 1996, a incorporação ao benefício e o ressarcimento das diferenças no quinquênio anterior, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (fls. 471-475; 798-799).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para determinar o recálculo com aplicação do INPC nos anos de 1995 e 1996, a incorporação e o ressarcimento das diferenças, com correção monetária e juros, condenando a ré ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 471-475).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, ao reconhecer a desconformidade do art. 58 do regulamento com a Lei n. 6.435/1977, o Decreto n. 81.240/1978 e a Resolução MPAS/CPC n. 03/1980, aplicando o INPC e afastando a prescrição de fundo de direito (fls. 769-784; 786-796).

II - Arts. 36 e 42, da Lei n. 6.435/1977

No recurso especial a parte recorrente alega que o regulamento do plano, amparado pelos arts. 36 e 42, permitia cláusula de correção baseada na variação coletiva de salários, devendo prevalecer o art. 58 e afastar índices externos.

Contudo, o acórdão recorrido concluiu que o art. 58 não estava em conformidade com a Lei n. 6.435/1977, o Decreto n. 81.240/1978 e a Resolução MPAS/CPC n. 03/1980, impondo reajuste anual e autorizando a aplicação do INPC, com fundamento na reposição do valor real da moeda (fls. 791-796).

Nesse contexto, para acolher a alegação da recorrente de que o estatuto da PREVI não continha a previsão de reajuste anual seria necessário o reexame das cláusulas contratuais e das provas dos autos, providência obstada no recurso especial a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 9º, 10º, 12, 14, 17, 18, 19 e 68, da Lei Complementar n. 109/2001, e Arts. 1º, 2º, 3º, 6º, § 3º, e 8º, da Lei Complementar n. 108/2001

A recorrente afirma que a legislação complementar impõe a observância estrita ao regulamento, a autonomia do regime e a preservação do equilíbrio econômico-atuarial, condicionando qualquer majoração à recomposição prévia e integral das reservas.

O acórdão recorrido assentou que a correção monetária é mera recomposição inflacionária, sem ofensa ao equilíbrio atuarial, e que o reajuste anual dos benefícios estava previsto nos atos normativos aplicáveis, razão pela qual determinou a aplicação do INPC e o recálculo das suplementações (fls. 792-796).

Todavia, o recorrente deixou de impugnar especificamente o fundamento central do acórdão recorrido, o qual assentou que o reajuste pelo INPC se deu em razão da ausência de reajustes para os ativos do Banco do Brasil nos anos de 1995 e 1996, com base na RESOLUÇÃO MPAS/CPC nº 03/1980.

Consta do aresto (fl. 779):

Por sua vez, a Resolução MPAS/CPC (Ministério da Previdência e Assistência Social/Conselho de Previdência Complementar) nº 03 de 15 de maio de 1980, que dispunha sobre os procedimentos para o reajuste de benefícios da Previdência Complementar, de observação obrigatória pelas entidades de previdência fechada, previa também o reajuste anual dos benefícios. Confira-se:

Este fundamento, por si só, é suficiente para manter a conclusão do julgado.

A ausência de sua impugnação específica nas razões do recurso especial atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, porquanto a subsistência de fundamento inatacado e apto a manter o acórdão impugnado constitui, portanto, mais um óbice à pretensão recursal.

Cito, pois, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.277.330/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025 e AREsp n. 2.777.450/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.

IV - Art. 6º da LINDB

A parte alega que o regulamento vigente à época da implementação das condições de elegibilidade constitui ato jurídico perfeito, não podendo ser substituído por índice posterior.

Todavia, registre-se que a suscitada violação de preceitos constitucionais (art. 6º da LINDB), cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, refoge da

competência do Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta ofensa a dispositivo constitucional, por estar afeta à exclusiva competência do STF.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022; e AgRg no REsp n. 1.301.213/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 4/9/2013.

V - Divergência Jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.483.726 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0327019-6

Número de Origem:
05683310320168050001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI - BA013646

LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641

TYCIANE ADAN DE CASTRO - BA035974

BRUNA SAMPAIO JARDIM - BA022151

AGRAVADO : ERNOEL SAMPAIO LINS

AGRAVADO : JOSE ADNO MACHADO BRAGA

AGRAVADO : CARLOS PEREIRA DE NOVAIS BLOHEM

AGRAVADO : DARINA CIDADE DANTAS

AGRAVADO : MAURO JOSE MORAES COELHO

AGRAVADO : PEDRO VIEIRA TAVARES

ADVOGADOS : MARCOS WILSON FERREIRA FONTES - BA011315

RAFAEL FACHINETTI BRANDÃO - BA032629

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO
DE INADIMPLENTES**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026